

# OS REFLEXOS DAS INOVAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCESSO DO TRABALHO

---

*Salvador Franco de Lima Laurino\**

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. As recentes modificações do Código de Processo Civil; 3. A unidade do sistema processual e a identidade do processo do trabalho; 4. Os reflexos das alterações do Código de Processo Civil no processo do trabalho; 5. Conclusão; 6. Bibliografia.

## 1. Introdução

O objetivo de minha participação nesse IV Encontro da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo sobre Direito do Trabalho é discutir em que medida as recentes alterações do Código de Processo Civil interferiram no processo do trabalho. Como estou convencido de que a visão pessoal é sempre parcial, é sempre limitada, e que é apenas da somatória de variadas visões parciais que podemos alcançar uma dimensão mais completa, mais abrangente de qualquer objeto, serei breve em minha exposição de modo a reservar a maior parte do tempo de que dispomos para o debate. Apresentarei uma perspectiva panorâmica das alterações do Código de Processo Civil para em seguida analisar com a prometida brevidade a compatibilidade dessas modificações com o processo do trabalho.

## 2. As recentes modificações do Código de Processo Civil

Entre dezembro de 2005 e fevereiro de 2006, quatro leis introduziram as mais recentes alterações no Código de Processo Civil. A primeira delas foi a Lei nº. 11.232, de 23-XII-2005, que modificou o regime da liquidação e da execução de sentença. De acordo com o modelo implantado em 1973: *i)* a execução da sentença condenatória se efetuava por meio de outro processo, diferente daquele em que se originou o título executivo; *ii)* a liquidação da sentença, sem a qual não é possível se proceder à execução, tinha sua disciplina no Livro II do Código, destinado ao regramento do processo de execução; *iii)* a defesa do executado era feita por meio dos embargos do devedor, uma ação autônoma, que dava origem a outro processo, incidental à execução e que suspendia o cumprimento

---

\* Juiz do Trabalho na Segunda Região. Especialista e Mestre em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

da sentença condenatória. Com o propósito de simplificar e acelerar os atos destinados à satisfação do direito reconhecido por sentença, a Lei nº. 11.232 acabou com a separação entre processo de conhecimento e de execução. As atividades destinadas à declaração e à satisfação do direito passam a se realizar na mesma relação processual. Isso torna desnecessária tanto a iniciativa do credor para o início da execução quanto a citação pessoal do executado. A sentença, que era definida pelo artigo 162 do Código de Processo Civil de acordo com um efeito processual, qual seja a extinção do processo, passa a ser definida por seu conteúdo, que é a resolução do pedido com ou sem julgamento do mérito. A disciplina da liquidação foi deslocada para o Livro II do Código de Processo Civil, que trata do processo de execução, para o Livro I, que cuida do processo de conhecimento. E a defesa do executado passa a ser feita na própria relação processual destinada ao cumprimento da sentença, por meio de simples impugnação, sem efeito suspensivo, e não mais por ação autônoma de embargos do devedor, que ficou restrita às hipóteses de execução contra a Fazenda Pública e fundada em título extrajudicial.

A segunda lei que modificou o Código de Processo Civil é a de nº. 11.276, de 08-II-2006. Suas alterações mais importantes dizem respeito: *i*) à introdução do parágrafo 4º do artigo 515 do Código de Processo Civil, que permite ao tribunal determinar a prática de ato processual visando sanar eventual nulidade capaz de impedir o conhecimento do recurso, e *ii*) ao parágrafo 1º do artigo 518, que determina ao juiz de primeiro grau o não conhecimento da apelação contra sentença que esteja em conformidade com a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

A terceira lei que modificou o Código de Processo Civil é a de nº. 11.277, de 08-II-2006. No novo artigo 285-A, ela criou o decreto liminar de improcedência de demandas repetitivas. A redação desse dispositivo é a seguinte: “*Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada*”.

Por fim, a Lei nº. 11.280, de 17-II-2006, tratou de vários assuntos. Eles estão ligados ao reconhecimento da incompetência relativa, aos meios eletrônicos de comunicação dos atos processuais, ao acolhimento da prescrição de ofício, à prevenção provocada por processos extintos sem resolução de mérito, à comunicação dos atos processuais na revelia, à carta rogatória e precatória, à suspensão do cumprimento da sentença por meio da ação rescisória e à vista dos autos no tribunal pelos juízes que compõem o órgão julgador. Em linhas gerais, essas são as mais recentes modificações introduzidas no Código de Processo Civil.

### **3. A unidade do sistema processual e a regra do artigo 769 da Consolidação**

Antes de passarmos ao exame dos reflexos dessas alterações no processo do trabalho, gostaria de lembrar de uma lição muito importante de direito processual, que é a premissa metodológica da *unidade do sistema processual*. A unidade do sistema processual significa que, apesar das diferenças que existem entre os variados ramos do direi-

to processual – processo civil, processo do trabalho, processo penal, processo tributário etc. –, todos eles têm um substrato comum, ou seja, um núcleo que é formado por um mesmo conjunto de regras jurídicas agrupadas em torno dos mesmos institutos, governadas pelos mesmos *princípios* e voltadas para uma mesma finalidade na ordem jurídica. Utilizando uma metáfora, o direito processual é como os seres humanos. Apesar de não existirem duas pessoas exatamente iguais, porque até mesmo gêmeos idênticos têm personalidades diferentes, a anatomia é a mesma para todo mundo. Todos nós temos cérebro, coração, pulmões, sangue vermelho correndo nas veias. O mesmo acontece com o direito processual. Apesar das diferenças entre os seus variados ramos, todos têm a mesma estrutura e a mesma função na ordem jurídica. Todos são instrumentos por meio do qual o Estado exerce a jurisdição com o objetivo de resolver conflitos mediante a aplicação da regra de direito material. Daí a conhecida metáfora de FRANCESCO CARNELUTTI, segundo a qual o direito processual é como uma árvore, cujo tronco comum cresce até certa altura, quando começam surgir seus variados ramos. A unidade do direito processual é confirmada pelo inciso I do artigo 22 da Constituição, que não se refere aos variados ramos do direito processual, mas apenas ao “direito processual”, em sentido unitário.

Essa unidade produz uma consequência teórica e outra prática. A *consequência teórica* é a possibilidade de elaboração de uma teoria geral do direito processual, cujo objeto é o corpo de conhecimentos elementares sobre o direito processual, que abrange os métodos, os princípios, os institutos e as funções do sistema processual. A *consequência prática* é a possibilidade de aplicação subsidiária do processo comum como meio de integração das lacunas dos processos especiais. Isso é muito importante para o processo do trabalho, cuja festejada simplicidade, que talvez seja sua maior virtude, tem como contrapartida uma grande dependência do processo comum. É a possibilidade de aplicação subsidiária do processo comum que torna o processo do trabalho operacional. Basta lembrar que a Consolidação não se ocupa das disposições gerais sobre os recursos, do regime da coisa julgada, do processo cautelar, da antecipação de tutela, dos meios de coerção destinados ao cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, da tutela jurisdicional coletiva. É essa base jurídica comum a todos os ramos do direito processual que permite a aplicação dos preceitos do processo civil ao processo do trabalho.

Assinale-se que afirmar a unidade do sistema processual não significa negar a identidade dos variados ramos do direito processual. Cada ramo do direito processual extrai sua identidade da instrumentalidade ao direito material a que se destina proteger. O processo do trabalho é uma ferramenta destinada à proteção do Direito do Trabalho. As peculiaridades e especificidades do processo do trabalho decorrem da necessidade de adequação da ferramenta ao objeto de sua proteção, que é o Direito do Trabalho. Daí o artigo 769 da Consolidação estabelecer que a aplicação subsidiária de normas do processo civil ao processo do trabalho depende do concurso de dois requisitos: *i)* a omissão da CLT sobre o tema e *ii)* a compatibilidade da norma do processo civil com as especificidades que derivam da instrumentalidade ao Direito do Trabalho.

É importante lembrar que a Emenda Constitucional nº. 45, de 08-XII-2004, deslocou para a competência da Justiça do Trabalho o julgamento de demandas que não dizem respeito diretamente à relação entre trabalhador e empregador. Nessa categoria estão as ações fiscais e aquelas derivadas dos conflitos de representatividade sindical, previstas nos incisos III e VII do artigo 114 da Constituição. Vale dizer, o processo do trabalho não é mais apenas o instrumento de proteção dos direitos decorrentes da relação individual do trabalho, mas “o processo da Justiça do Trabalho”, conforme a locução do artigo 763 da Consolidação. Por isso, o exame da compatibilidade das normas do processo civil não pode prescindir da consideração da natureza da relação jurídica de direito material a que se pede proteção perante a Justiça do Trabalho. Se o pedido derivar da relação de emprego, a situação é uma; se for uma relação tributária ou entre entidades sindicais, em que o equilíbrio no plano do direito material é diferente, a resposta à pergunta da compatibilidade talvez não seja a mesma.

#### **4. Os reflexos das alterações do Código de Processo Civil no processo do trabalho**

Fixados esses pressupostos, estamos em condições de passar ao exame dos efeitos que as recentes modificações do Código de Processo Civil produziram no processo do trabalho. Começo por uma questão supostamente mais simples, que é a nova regra do artigo 285-A, que trata do decreto liminar de improcedência de demandas repetitivas. Um exemplo da situação a que se destina essa novidade foram as demandas postulando os reflexos na indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos da correção monetária dos planos econômicos de 1989 e 1990. De acordo com a nova regra, poderia o juiz do trabalho julgar improcedente de plano a pretensão em vista de sentenças anteriores proferidas em situações idênticas? Penso que não. E a razão é a incompatibilidade dessa regra com os procedimentos do processo de conhecimento da Consolidação. Ao contrário do que se passa no procedimento comum do Código de Processo Civil – ordinário e sumário –, no procedimento da Consolidação a petição inicial não é encaminhada ao juiz para o despacho inicial. De acordo com a norma do artigo 841 da Consolidação, a petição inicial é encaminhada ao diretor, que designa a data da audiência e providencia a citação postal do réu. Apenas na audiência o juiz tem contato a petição inicial. Além de simplificar o rito, esse método valoriza a tentativa de conciliação, já que, de modo geral, a solução encontrada pelos próprios litigantes é mais efetiva do que a decisão imposta pelo Estado. Diante dessa peculiaridade do procedimento da Consolidação, entendo que a aplicação do artigo 285-A ao processo do trabalho enseja nulidade insanável por frustrar a tentativa de conciliação.

Mas a conclusão será outra se o objeto do processo envolver direitos indisponíveis, para os quais não se admite a conciliação. Penso, por exemplo, nas ações fiscais. Como a lei impede a conciliação, a ausência de audiência não produziria prejuízo aos litigantes e, na forma do artigo 794 da Consolidação, não implicaria nulidade. O interesse público na administração da justiça justifica o decreto liminar de improcedência para evitar a quantidade ociosa de processos e o conseqüente retardamento da prestação

jurisdicional em prejuízo de direitos alimentares derivados da relação de trabalho. Assinale-se que essa posição não significa defender que a audiência seja prescindível em qualquer situação em que os direitos sejam indisponíveis. A audiência nos procedimentos da Consolidação não se destina apenas à conciliação. Ela é o eixo de um procedimento que enfatiza a oralidade com o objetivo de simplificar o procedimento e dar maior celeridade à prestação jurisdicional na Justiça do Trabalho. De modo que apenas na hipótese de demandas repetitivas em que não cabe a conciliação é possível se prescindir da audiência. Afóra isso, deve-se concentrar na audiência o maior número possível de atos processuais, mesmo que a lei não permita a conciliação, pois ao lado da conciliação há outros objetivos a serem atingidos com a designação de audiência, como são a simplicidade e a celeridade que decorre desse sistema.

Mais delicada é a questão envolvendo a compatibilidade com o processo do trabalho da possibilidade de acolhimento da prescrição de ofício. Confesso que não consegui compreender qual a vantagem da inovação para o aprimoramento do sistema judicial de proteção de direitos. A tradição do processo civil é de se conhecer de ofício da matéria de ordem pública porque ela diz respeito ao interesse de toda sociedade. A prescrição diz respeito tão-somente à esfera jurídica do réu, que no processo do trabalho quase sempre é o empregador. O argumento da efetividade do direito material não me convence. Levando essa idéia a extremos, seríamos forçados a defender tanto a validade da sentença *ultra e extra petita* quanto a possibilidade do juiz conhecer de ofício de qualquer matéria de defesa, caminhando a passos largos em direção a um processo de feição autoritária que sobrepõe os sentimentos pessoais de justiça do julgador à legalidade democrática, sacrifica a imparcialidade e provoca surpresas que enfraquecem a dimensão política do princípio do contraditório.

A princípio, inclino-me a acreditar que a inovação é incompatível com o processo do trabalho. Nesse momento inicial de reflexão, é forte a impressão de que a iniciativa oficial no acolhimento da prescrição pode enfraquecer a proteção que o direito material dispensa ao crédito do trabalhador, contrariando o princípio de proteção inscrito no *caput* do artigo 7º da Constituição, pedra angular do sistema de Direito do Trabalho. A autonomia do direito processual não significa neutralidade em relação ao direito material. De maneira indireta, a lei que modifica o sistema processual pode interferir no ponto de equilíbrio fixado pelo direito material. Imagine-se que o empregador resolva renunciar à prescrição e não se defender de um pedido de condenação no pagamento de 10 anos de férias atrasadas. Ao acolher a prescrição sem provocação, o juiz do trabalho estará impedindo uma renúncia que, a par de legítima à luz do artigo 191 do Código Civil, é francamente benéfica ao trabalhador. O efeito dessa novidade no processo do trabalho seria algo como uma flexibilização *in pejus* do sistema de proteção do crédito do trabalhador, o que contraria o princípio de proteção contido na Constituição.

Outra mudança diz respeito à concessão de medida de urgência em ação rescisória. A nova redação do artigo 489 do Código de Processo Civil manteve a tradição pela qual o ajuizamento da ação rescisória não suspende o cumprimento da sentença.

Mas ressalvou a possibilidade de suspensão dos atos executivos quando estiverem presentes os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar ou de antecipação de tutela. Não se trata de uma grande inovação. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a suspensão do cumprimento da sentença sempre que à grande probabilidade de confirmação do fundamento da rescisória aliar-se o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em certa medida, a possibilidade de concessão de medidas de urgência enfraquece a autoridade da coisa julgada. De todo modo, a providência se destina a combater a injustiça de decisões teratológicas, que justificam reações mais severas. Na verdade, o grande problema da ação rescisória na Justiça do Trabalho é a sua proliferação, que decorre de uma equivocada jurisprudência que, a pretexto de proteger o trabalhador, dispensou o depósito sobre o valor da causa, previsto no inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, abrindo um caminho fácil para o devedor atacar a autoridade da coisa julgada.

Quanto ao cumprimento da sentença, as mudanças do Código de Processo Civil pouco interferem no processo do trabalho. De acordo com o novo procedimento, com a apuração do valor da obrigação o devedor é intimado para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de uma multa correspondente a 10% do valor da dívida (CPC, art. 475-J). Não se efetuando o pagamento, segue-se a penhora, cuja intimação poderá ser feita na pessoa do advogado do executado (CPC, art. 475-J, § 1º). O devedor tem o prazo de 15 dias para oferecer sua impugnação, que, a princípio, não tem efeito suspensivo (CPC, art. 474-M). Tratando-se de crédito de natureza alimentar ou derivada de ato ilícito, permite-se a conclusão da execução até o limite de 60 salários mínimos se o credor estiver em estado de necessidade (CPC, art. 475-O, § 2º, inciso II). Embora essas inovações simplifiquem e acelerem o procedimento destinado à satisfação do direito, elas não se aplicam ao processo do trabalho. Isso porque de acordo com o regime da Consolidação: *i*) a execução tem início com a citação pessoal do devedor (CLT, art. 880, §§ 2º e 3º), *ii*) os embargos à execução sempre suspendem o cumprimento da sentença (CLT, art. 886, § 2º) e *iii*) não se permite que a execução importe atos de alienação antes do julgamento definitivo pela Justiça do Trabalho (CLT, art. 899, *caput*, e 893, § 2º). É uma anomalia que exige urgente alteração legislativa para o fim de conferir à execução trabalhista a mesma agilidade que a Lei nº. 11.232 atribuiu ao regime do Código de Processo Civil.

Alteração que merece destaque é o título executivo previsto no inciso V do artigo 475-N: “*o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente*”. A novidade significa a incorporação ao Código de Processo Civil da hipótese de jurisdição voluntária já prevista no artigo 57 da Lei dos Juizados Especiais. Como não há procedimento específico para a homologação, deve-se seguir o procedimento comum de que tratam os artigos 1103 e seguintes do Código de Processo Civil. No regime do processo civil, a vantagem de se tornar judicial o que já poderia ser um título extrajudicial é a simplicidade do novo procedimento. A inovação pode ser aproveitada na Justiça do Trabalho. Se a lei permite a formação do título executivo perante as Comissões de Conciliação Prévia, cuja reputação é a pior possível, por que não poderia o juiz do trabalho homologar o acordo extrajudicial? Se o juiz constatar a existência de fraude, coação ou

pura e simples renúncia a direitos, deverá se recusar a homologar o negócio jurídico. A vantagem é conferir segurança jurídica naqueles casos em que os litigantes chegam de maneira legítima a uma solução negociada para o conflito, evitando-se o constrangimento a que se submetem pessoas bem-intencionadas que tem que ir a juízo fingir um litígio em troca da segurança e da eficácia da homologação judicial.

Outra novidade está na regra do parágrafo 4º do artigo 515 do Código de Processo Civil, que permite na instância recursal a regularização de nulidades capazes de impedir o conhecimento do apelo, como é a ausência de procuração do advogado que assinou o recurso. Ao verificar a irregularidade, o relator abre prazo para a regularização. É claro que a norma se aplica apenas naquelas situações em que o defeito pode ser sanado, o que não ocorre, por exemplo, com nulidades como o cerceamento de defesa, em que se impõe a anulação dos atos praticados desde o injusto indeferimento da prova requerida pela parte.

O parágrafo 1º do artigo 518 permite ao juiz que proferiu a sentença não conhecer da apelação se a decisão estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Antes dessa regra, apenas o relator do recurso poderia fazê-lo no tribunal, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Acredito que o recurso à analogia permite admitir a inovação na Justiça do Trabalho. Basta substituir o vocábulo “apelação” por “recurso ordinário”, “Superior Tribunal de Justiça” por “Tribunal Superior do Trabalho” e interpretar o vocábulo “súmula” em sentido estrito, sem abranger as Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho. Ainda que a inovação seja compatível com o processo da Consolidação, desconfio que os resultados práticos serão pequenos, já que na esmagadora maioria dos processos na Justiça do Trabalho há cumulação de pedidos. Ademais, é muito provável que o sucumbente, com o trancamento do recurso ordinário, interponha o agravo de instrumento, de modo que há o risco de se substituir um recurso por dois ou até três, se o relator denegar seguimento ao agravo de maneira monocrática.

A nova redação do artigo 253 do Código de Processo Civil estabelece uma prevenção de juízo em relação a processo extinto sem apreciação do mérito. Isso significa que o juízo que proferir a sentença de extinção do processo estará prevento para a repetição da mesma demanda. Assim, impede-se, por exemplo, que o reclamante deixe o processo ser arquivado para tentar distribuir a demanda para outro juízo cujo entendimento lhe seja mais favorável. A inovação tem plena aplicação ao processo do trabalho, já que se destina a conferir maior efetividade ao princípio constitucional do juiz natural.

De acordo com o artigo 322 do Código de Processo Civil, quando o revel tiver patrono nos autos, ele deverá ser intimado dos atos processuais. Caso não tenha patrono, é prescindível a intimação. A disciplina da comunicação dos atos processuais ao revel tem regra específica na Consolidação, que no artigo 852 determina a notificação da sentença para o réu por via postal com aviso de recebimento ou, se ele não for encontrado, por meio de edital, mesmo que não tenha patrono constituído nos autos.

## 5. Conclusão

Enfim, esses são os pontos que julguei mais importante destacar para identificar os reflexos que essa última reforma do Código de Processo Civil produziu no processo do trabalho. Como disse no começo, trago apenas uma visão parcial e, portanto, limitada da extensão das modificações. Com a integração das visões parciais de todos vocês, acredito que poderemos chegar a conclusões mais seguras.

## 6. Bibliografia

ASSIS, Araken. *Cumprimento da sentença*, Rio de Janeiro, Forense, 2006.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. “O novo parágrafo 5º do artigo 219 do CPC e o processo do trabalho”, *in site* da AMATRA XV, [www.amatra15.gov.br](http://www.amatra15.gov.br).

WAMBIER, Luiz Rodrigues, em colaboração. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.